



Número: **0801216-83.2020.8.14.0005**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **07/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 4.851,00**

Processo referência: **0801216-83.2020.8.14.0005**

Assuntos: **Assistência à Saúde**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CLEONICE DO SOCORRO CAVALCANTE VIANA (APELANTE)	
SABRINA CAVALCANTE VIANA (APELANTE)	
ESTADO DO PARÁ (APELADO)	
MUNICIPIO DE ALTAMIRA (APELADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
23347668	19/11/2024 08:25	Decisão	Decisão

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os presentes autos sobre **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA**, em face da sentença de mérito proferida pelo **MM Juízo Singular da 3ª Vara Cível de Altamira** que, nos autos da **Ação de Ressarcimento**, julgou procedentes os pedidos contidos na exordial.

Em breve relato dos fatos antecedentes, aduziu a exordial da ação, que as Autoras Sabrina Cavalcante Viana e Cleonice Do Socorro Cavalcante Viana residem no Município de Altamira, cadastradas pela Secretaria de Saúde do Município desde 2016, para receberem a ajuda de custo do programa de Tratamento Fora Domiciliar – TFD, para tratamento e acompanhamento devido as alterações diagnosticadas na primeira Requerente, consultas realizadas em Belém–PA, sempre acompanhadas pela segunda Requerente.

Ressaltam que não receberam os valores do TFD conforme a tabela transcrita desde 2017, até o momento do ajuizamento da ação, e nenhum repasse foi feito às Autoras.

Assim pleiteiam o recebimento dos valores referentes a ajuda de custo/diárias completas dos TFD's atrasados, pugnando, ademais, pela regularização do repasse dos recursos, no que tange a diária completa para as Autoras - paciente e acompanhante.

Citado, o Município de Altamira apresentou contestação.

Instada a apresentar judiciousa manifestação, a Exma. Sra. Promotora de Justiça, Dra. Renata Valéria Pinto Cardoso se posicionou pela procedência dos pedidos.

Em sentença de mérito, o MM Juízo Singular julgou procedentes os pedidos contidos na peça de arranque, nos seguintes termos:

“(…) DO DISPOSITIVO Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado na exordial pelas



autoras SABRINA CAVALCANTE VIANA e CLEONICE DO SOCORRO CAVALCANTE VIANA, em desfavor do ESTADO DO PARÁ e do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. JULGO PROCEDENTE a ação de obrigação de fazer e determino que o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA procedam o ressarcimento a parte autora do montante de R\$ 4.851,00 (quatro mil oitocentos e cinquenta e um reais), com as devidas atualizações monetárias. Em consequência, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso III, do CPC). Isento de custas processuais. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento (10%) a ser pago de forma solidária pelos demandados. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, Data da Assinatura Eletrônica (...)

Eis, portanto, o objeto do Apelo.

Irresignado, Município de Altamira interpôs Apelação Cível, alegando, em suma:

- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA POR NÃO PERTENCER À GESTÃO PLENA DO SISTEMA MUNICIPAL (GPSM) PERÍODO ANTERIOR A DATA 10 DE MAIO DE 2023 É RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ RESSARCIR DESPESAS COM TFD.

- DO ESCLARECIMENTO QUANTO A RESPONSABILIDADE EM CUSTEAR DESPESAS DO TFD. MUNICÍPIO SÓ É RESPONSÁVEL PELA GESTÃO PLENA A PARTIR DE 10 DE MAIO DE 2023.

- DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INAPLICABILIDADE DA SOLIDARIEDADE PASSIVA IRRESTRITA DOS ENTES PÚBLICOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.



- SOBRE O PEDIDO DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD. DA RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD).

Ao final pugnou pelo conhecimento e provimento do Apelo.

Não foi apresentada contrarrazões ao apelo.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Apelação Cível – Id. 23245351.

É o relatório.

DECIDO

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação Cível.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do município de altamira por não pertencer à gestão plena do sistema municipal (GPSM) período anterior a data 10 de maio de 2023 é responsabilidade do Estado Do Pará ressarcir despesas com TFD.

Nos autos do presente processo, o Município de Altamira suscita a preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que, por não pertencer à Gestão Plena do Sistema Municipal (GPSM) em período anterior a 10 de maio de 2023, caberia ao Estado do Pará o ressarcimento das despesas com Tratamento Fora de Domicílio (TFD). Contudo, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Altamira não merece acolhimento, pelas seguintes razões:

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Nesse contexto, o termo



"Estado" engloba todos os entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos solidariamente responsáveis pela efetivação desse direito fundamental.

O Sistema Único de Saúde (SUS), regulado pela Lei nº 8.080/1990, estabelece a cooperação entre os entes federativos, de modo a garantir a prestação integral e universal dos serviços de saúde. Mesmo quando o Município não está em Gestão Plena do Sistema Municipal (GPSM), ele continua a ter responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde à sua população, ainda que possa requerer o ressarcimento ao Estado por eventuais *despesas* assumidas.

Portanto, a alegação de ilegitimidade passiva baseada na ausência de gestão plena do Município de *Altamira* não afasta sua responsabilidade de garantir o acesso à saúde aos seus munícipes.

É necessário ressaltar que o SUS adota o princípio da descentralização e da participação comunitária, conforme disposto no artigo 198 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.080/1990, o que implica na organização de um sistema de saúde de caráter regional e hierarquizado. Todos os entes federativos (União, Estados e Municípios) são corresponsáveis pela execução das ações e serviços de saúde de forma integrada e articulada.

Embora o Município de *Altamira* alegue não pertencer à Gestão Plena do Sistema Municipal (GPSM) no período anterior a 10 de maio de 2023, essa circunstância não o exime de sua responsabilidade constitucional e legal de prestar assistência à saúde. A responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde é solidária entre todos os entes, e o argumento de que o Estado do Pará seria o único responsável pelo ressarcimento das *despesas* com *TFD* carece de amparo legal.

A solidariedade implica que qualquer um dos entes pode ser demandado diretamente pelo cidadão que necessita do serviço, sem prejuízo de posterior acerto de contas entre os entes federativos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de reconhecer a



responsabilidade solidária dos entes federativos pela prestação de serviços de saúde. O STJ, no julgamento do REsp 1.203.244/RS, reafirmou que, "em se tratando de obrigação solidária, o cidadão pode demandar tanto a União quanto os Estados ou os Municípios, ou mesmo todos esses entes conjuntamente, para a obtenção da tutela do seu direito à saúde". Dessa forma, ainda que o Município de *Altamira* alegue que o ressarcimento das *despesas* com *TFD* seja de responsabilidade do Estado do Pará, essa questão não afasta sua legitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente demanda.

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o



acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - REsp: 1203244 SC 2010/0137528-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/04/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/06/2014 RIP vol. 87 p. 283)

A responsabilidade do Município é plena e decorre diretamente do texto constitucional, sendo cabível a posterior discussão sobre o eventual ressarcimento de *despesas* entre o Município e o Estado, mas nunca em prejuízo do direito à saúde do cidadão.

Destaco também que o Tratamento Fora de Domicílio (*TFD*) é uma modalidade prevista na Portaria nº 55/1999 do Ministério da Saúde, que visa garantir o acesso de pacientes a serviços de saúde que não estão disponíveis em seu município de residência. Independentemente da configuração da gestão plena ou da data de sua implementação, o Município de *Altamira* tem o dever de assegurar que seus cidadãos recebam o atendimento médico necessário.

A alegação do Município de *Altamira* de que a responsabilidade pelo ressarcimento das *despesas* do *TFD* seria exclusiva do Estado do Pará por causa da data de início de sua gestão plena não pode prosperar, pois isso não altera a obrigação fundamental e solidária dos entes federativos em prover o direito à saúde. A falta de dotação orçamentária específica ou a não assunção de gestão plena pelo Município não desonera este de seu dever de prestar assistência, ainda que lhe caiba, posteriormente, buscar o ressarcimento das *despesas* junto ao Estado do Pará, conforme suas regras internas e acordos intergovernamentais.

Desse modo, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Altamira**, considerando que a responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde é solidária entre os entes federativos, conforme a Constituição Federal e a legislação que rege o Sistema Único de Saúde.

MÉRITO



Da responsabilidade em custear despesas do TFD. Município só é responsável pela gestão plena a partir de 10 de maio de 2023.

O presente caso versa, primordialmente, sobre o direito à saúde, consagrado como um dos direitos fundamentais de maior relevância na ordem constitucional brasileira. A necessidade de realização do tratamento médico fora do domicílio, prescrito para a paciente **SABRINA CAVALCANTE VIANA**, bem como a Sra. **CLEONICE DO SOCORRO CAVALCANTE VIANA** na qualidade de acompanhante, restou cabalmente demonstrada nos autos.

Dessa forma, torna-se evidente a necessidade de regularização do pagamento das diárias de Tratamento Fora de Domicílio (*TFD*) em favor dos autores (paciente e acompanhante), tendo em vista que o direito à saúde, em decorrência do direito à vida e à dignidade da pessoa humana, foi elevado pela Constituição da República de 1988 à condição de direito fundamental, conforme disposto no artigo 6º. Tal direito é parte integrante da Ordem Social, conforme preceituado no artigo 193 da Carta Magna.

Como direito fundamental, o direito à saúde demanda, por sua própria natureza, a tutela efetiva do Estado. Tratando-se de um direito que se relaciona diretamente com a preservação da vida, assume importância ainda mais acentuada, impondo, assim, ao Poder Público uma responsabilidade acrescida em sua proteção e efetivação.

Portanto, resta incontestado o dever do Estado, representado pelas três esferas de governo, em garantir, às suas expensas, o Tratamento Fora de Domicílio – *TFD*, considerando que em todo o Estado do Pará não há a disponibilização do tratamento para a doença apresentada pela autora.

Embora o Município de *Altamira* alegue não pertencer à Gestão Plena do Sistema Municipal (GPSM) no período anterior a 10 de maio de 2023, essa circunstância não o exime de sua responsabilidade constitucional e legal de prestar assistência à saúde. A responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde é solidária entre todos os entes, e o argumento de que o Estado do Pará seria o único responsável pelo ressarcimento das *despesas* com *TFD* carece de amparo legal.



A solidariedade implica que qualquer um dos entes pode ser demandado diretamente pelo cidadão que necessita do serviço, sem prejuízo de posterior acerto de contas entre os entes federativos.

Portanto, é direito da apelada receber do Estado (em sentido lato) todo o tratamento necessário e indispensável para o restabelecimento de sua saúde, o que inclui o Tratamento Fora de Domicílio –*TFD*, com o custeio das *despesas* da paciente e do acompanhante enquanto perdurar a internação, nos termos da Portaria 055/1999, do Ministério da Saúde.

Tese rejeitada.

Da Inaplicabilidade da Solidariedade Passiva Irrestrita dos Entes Públicos ao Sistema Único de Saúde e da Responsabilidade pelo fornecimento do tratamento fora do domicílio (*TFD*).

Nos autos do presente processo, o Município de *Altamira* sustenta a tese de inaplicabilidade da solidariedade passiva irrestrita dos entes públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), buscando afastar sua responsabilidade pelo atendimento da demanda de saúde formulada. Contudo, referida tese não merece acolhimento, pelos seguintes fundamentos:

A solidariedade passiva entre os entes federativos é inerente ao próprio desenho do SUS, cuja organização pressupõe a cooperação e a coordenação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para garantir o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde. Não há qualquer previsão constitucional ou legal que limite ou exclua a responsabilidade solidária de qualquer um dos entes federativos, especialmente quando se trata de assegurar direitos fundamentais, como o direito à saúde.

A tese de inaplicabilidade da solidariedade passiva irrestrita dos entes públicos, arguida pelo Município de *Altamira*, ignora o caráter fundamental da obrigação de garantir a saúde, que é direito indisponível e essencial à preservação da dignidade da pessoa humana. A responsabilidade solidária imposta pelo SUS decorre da necessidade de assegurar, de forma célere e eficaz, o acesso à saúde a todos os



cidadãos, independentemente da competência administrativa ou da repartição de encargos entre os entes públicos.

O Sistema Único de Saúde foi concebido para operar de maneira integrada e articulada entre os entes federativos, respeitando o princípio da descentralização e a divisão de competências, mas sem abdicar da responsabilidade solidária pela promoção, proteção e recuperação da saúde. A solidariedade irrestrita, portanto, é compatível com a organização federativa do SUS, sendo essencial para garantir que o cidadão possa exigir o cumprimento do direito à saúde de qualquer um dos entes públicos, evitando que conflitos de competência ou questões administrativas impeçam ou retardem o acesso aos serviços de saúde.

Deste modo, a alegação do Município de *Altamira*, que busca limitar sua responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde ao argumento de inaplicabilidade da solidariedade passiva irrestrita, é infundada, uma vez que contraria o próprio fundamento do SUS, que é assegurar a todos o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. A responsabilidade solidária dos entes públicos é um instrumento que garante a efetividade do direito à saúde, não podendo ser restringida sob pena de esvaziar a proteção constitucional conferida a este direito fundamental.

Portanto, a tese de inaplicabilidade da solidariedade passiva irrestrita dos entes públicos no âmbito do SUS, arguida pelo Município de *Altamira*, é incompatível com a interpretação constitucional e legal dos dispositivos que regem o direito à saúde no Brasil, bem como com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Desse modo, resta incontestado o dever do Estado, representado pelas três esferas de governo, em garantir, às suas expensas, o Tratamento Fora de Domicílio – *TFD*, considerando que em todo o Estado do Pará não há a disponibilização do tratamento para a doença apresentada pela autora/recorrida.

Desse modo, rejeito a tese de inaplicabilidade da solidariedade passiva irrestrita dos entes públicos ao Sistema Único de Saúde, arguida pelo Município de *Altamira*. A responsabilidade solidária entre União,



Estados, Distrito Federal e Municípios é uma diretriz constitucional e legal fundamental para assegurar o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, sendo um dever irrenunciável de cada ente federativo garantir a efetividade do direito fundamental à saúde, independentemente de questões de repartição interna de competências ou responsabilidades administrativas.

Ante todo o exposto, **conheço do Apelo Cível e no Mérito, nego-lhe provimento**, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Datado e assinado eletronicamente.

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator

